



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502180-19.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ARTAXERXES KENNEDY BRASIL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66118

APELAÇÃO Nº 1502180-19.2024.8.26.0536

APELANTE: ARTAXERXES KENNEDY BRASIL DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL Nº 1502180-19.2024.8.26.0536

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ALEXANDRE TORRES DE AGUIAR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Roubo Majorado. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença condenatória por roubo majorado, com pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a validade do reconhecimento pessoal, a suficiência das provas para condenação, e a adequação das penas impostas.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento pessoal, ainda que não tenha seguido estritamente o artigo 226 do CPP, foi validado por reconhecimento em juízo, sanando qualquer nulidade.

4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e da vítima, foram consideradas suficientes para a condenação, não havendo elementos para desclassificação ou absolvição.

5. As penas foram corretamente fixadas, com aumento pelo concurso de agentes e regime inicial fechado justificado pela gravidade do crime e reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento pessoal é válido quando confirmado em juízo. 2. A condenação por roubo majorado é mantida com base em provas suficientes. 3. O regime inicial fechado é adequado, considerando a gravidade do crime e a reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022.

STJ, AgRg no REsp 1994397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022.

Cuida-se de apelação interposta por **ARTAXERXES KENNEDY BRASIL DA SILVA** contra a sentença de fls. 177/190, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado, vedado recurso solto, a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, e a pagar treze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 5 de junho de 2024, por volta de 21h15, na Rua Yago de Castro Bicudo, Vila Margarida, cidade e comarca de São Vicente, quando, agindo em concurso e previamente ajustado com duas pessoas não identificadas, subtraiu, para o grupo, o veículo “Chevrolet Ônix”, placas FYJ 1H86, um telefone celular “Xiaomi” e a importância de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro, bens pertencentes a Jessica Domingos Costa.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 231/244), que o reconhecimento feito pela vítima é nulo, por não ter observado as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal. Impugna, ainda, as palavras da vítima, única fundamentação para sua condenação. Aponta fragilidade das provas. Busca a absolvição. Subsidiariamente, pede a redução das penas, por evidente desproporção do aumento de um terço imposto pelo concurso de agentes e necessidade de individualização das penas à sua participação de menor importância. Postula abrandamento do regime prisional, ressaltando que não é reincidente específico.

O recurso foi regularmente processado, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 6.12.2024 (fl. 208), colhendo-se, na sequência, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 259/261).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e de apreensão de parte do produto do roubo (fl. 18).

No que concerne à autoria, no flagrante, Artaxerxes permaneceu em silêncio (fl. 7). Sob o crivo do contraditório, o acusado negou a autoria. Disse que foi preso com óculos. Estava indo a uma tabacaria encontrar o amigo Richard. Os policiais o abordaram, perguntaram do carro

e acabou preso, mesmo não sabendo de carro algum. A vítima o reconheceu. Não sabe o endereço da tabacaria nem o sobrenome de Richard. Foi Richard quem contratou o motorista do aplicativo que o levou para perto da tabacaria (fl. 139).

Os policiais militares Eduardo e Rodrigo narraram que receberam chamado de roubo, com a informação de que o veículo subtraído estaria na Avenida Nações Unidas. Avistaram o automóvel, fizeram breve acompanhamento e ele parou. O réu desceu e continuou fuga a pé, foi perseguido, arremessou um simulacro de arma de fogo e foi detido. Nada foi apreendido em seu poder. O simulacro foi recuperado. Indagado, Artaxerxes negou o roubo. O celular e o dinheiro não foram encontrados (fls. 3/5). Em Juízo, Eduardo repetiu a narrativa. Acrescentou que não perdeu o réu de vista. E ele deu, a princípio, uma explicação não condizente para estar no local. Disse que ia para a casa de um parente ou amigo, mas o endereço fornecido era muito distante (fl. 139).

A vítima Jessica contou que estacionou seu veículo e, ao acionar o alarme para trancamento das portas, foi abordada por trás por três pessoas, dentre elas o réu, que lhe apontou uma arma de fogo, anunciou o assalto e mandou entregar o carro. Entregou a chave e o celular. Os três foram embora com seus bens. Cerca de vinte minutos depois, soube da captura de um dos agentes, a quem

reconhecer. Não recuperou o telefone e o dinheiro, somente o carro (fl. 6). Em ato de reconhecimento, sem pessoas que se parecessem com o réu em razão do horário, foi colocado sozinho, porém apontado pela vítima como um dos roubadores (fl. 22). Sob o crivo do contraditório, Jessica confirmou o ato de reconhecimento extrajudicial. Apontou o réu novamente, com e sem óculos, “acreditando” ser o autor do crime (fl. 139).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

A impugnação do reconhecimento realizado sem a observância das regras do artigo 226 do Código de Processo Penal não procede. Além de se tratar de procedimento a ser observado **desde que possível**, a repetição do ato em Juízo, na presença do magistrado, do defensor e do promotor de justiça, sana qualquer nulidade. Ademais, a certeza do reconhecimento dispensa a colocação do suspeito junto a pessoas com características parecidas.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE.

1. Para a jurisprudência desta Corte

Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.

4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.

5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.

6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas

uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social.

7. Agravo regimental improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022).

E, perante o magistrado, Artaxerxes foi indicado, com e sem óculos, “acreditando” a vítima ser ele um dos roubadores.

A conclusão se mantém, já que ele foi visto, justamente, saindo do carro roubado e empreendendo fuga.

Os policiais não tinham motivos para, aleatoriamente, abordar o apelante e simplesmente acusá-lo de estar na posse de um veículo roubado, sabendo não ser verdade. Fato é que a abordagem foi posterior e imediata à fuga, sem perda do réu de vista. Às palavras dos agentes públicos deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no

desfecho da ação penal.

Registra-se, ainda, que em crimes como o aqui tratado, rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro não há testemunha presencial, sendo, assim, de importante relevo as **palavras das vítimas**, devendo ser analisadas em cotejo com o remanescente das provas.

Entre as palavras do apelante, pessoa afeita ao crime (fls. 43/44, por furto, e fls. 45/46, algumas medidas socioeducativas por atos infracionais enquanto menor de 18 anos), e as das testemunhas e da vítima, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

Nem se cogita de participação de menor importância, pois o acusado agiu ativamente no roubo, subjugando a vítima junto com os demais e, ainda, saiu conduzindo o automóvel subtraído.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas foram bem impostas.

A base saiu do mínimo legal. A reincidência mencionada foi compensada com a menoridade penal relativa. O aumento pelo concurso de agentes descrito

pela vítima foi efetuado na menor fração possível, de um terço, chegando a cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa, no piso.

O regime prisional inicial fechado revela-se pertinente, em face da gravidade do crime, da quantidade da pena e da reincidência, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta do agente e tanto intranquilizam a sociedade, exigindo resposta enérgica, com a qual não é suficiente, compatível e adequada solução mais branda.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só, revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 214/216), analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...).’

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão ao longo da



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator